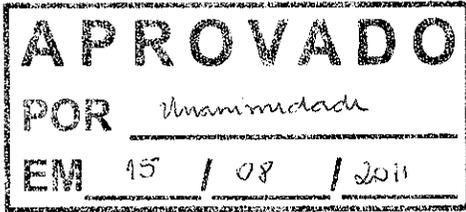




**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROJETO DE LEI Nº 109 /2011**



**Dispõe sobre a anistia de créditos tributários do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.**

**João Antonio Salgado Ribeiro**, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam dispensados da incidência de multas, juros de mora e honorários advocatícios os contribuintes que possuam débitos tributários com o Município, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, condicionados aos requisitos da presente lei;

**§ 1º.** A anistia, no caso de débitos em execução fiscal em caso de parcelamento suspenderá o prosseguimento da ação até sua quitação integral.

**§ 2º.** Os débitos considerados prescritos pelo Código Tributário, desde que não estejam ajuizados, poderão ser cancelados "de ofício".

**Art. 2º.** Do valor total da dívida, será deduzido o valor correspondente às multas, aos juros de mora e honorários, em proporção à tabela abaixo, sendo que o valor da dívida resultante poderá ser paga à vista ou parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes, como segue:

Para pagamento / parcelamento em	% anistia	% de anistia para parcelamento
setembro/2011	95%	até 36 parcelas com anistia de 65%
outubro/2011	95%	até 36 parcelas com anistia de 65%
novembro/2011	95%	até 36 parcelas com anistia de 65%
dezembro/2011	80%	até 36 parcelas com anistia de 50%
janeiro /2012	70%	até 36 parcelas com anistia de 40%
fevereiro/2012	60%	até 36 parcelas com anistia de 20%

**Art. 3º.** Encontrando-se a dívida em processo de execução judicial, na apuração do valor da dívida para efeito de concessão do percentual da anistia e do parcelamento, serão incluídos os valores correspondentes as despesas processuais dos respectivos processos.

**Art. 4º.** No caso da perda do direito a anistia e ao parcelamento, o crédito retornará ao seu valor original, deduzindo-se exclusivamente o valor nominal pago, e a Prefeitura providenciará, imediatamente, o ajuizamento da ação, ou seu prosseguimento em caso de suspensão, acrescido o débito, de multa e juros de mora.

**Art. 5º.** O benefício de que trata o art. 1º será extensivo aos contribuintes com parcelamentos pendentes e ainda não liquidados, considerando-se as parcelas já pagas como quitação parcial, sem direito a qualquer restituição, somente sendo beneficiado sobre as parcelas vincendas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

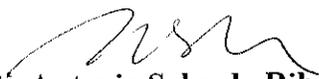
**Parágrafo único.** É permitido o parcelamento dos débitos oriundos de parcelamento referente à anistia concedida por legislação anterior, nos termos da presente Lei.

**Art. 6º.** O prazo para o contribuinte requerer expressamente os benefícios desta lei encerra em 29 de fevereiro de 2012.

**Art. 7º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação consignada no orçamento, suplementada, se necessário.

**Art. 8.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 09 de agosto de 2011.

  
**João Antonio Salgado Ribeiro**  
**Prefeito Municipal**

## IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

### EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

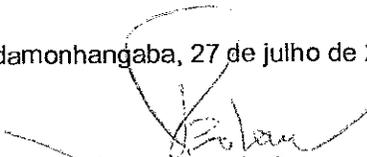
Cálculo do impacto orçamentário-financeiro conforme artigo 14 da LRF, para atendimento ao Projeto de Lei que dispõe sobre a anistia de multa, juros de mora e honorários advocatícios sobre a Dívida Ativa.

	Valor	Auxiliar	Valor Total
<b>DADOS:</b>			
Composição da Dívida Ativa em 31/12/2010:			
Principal Corrigido	66.439.525,09	55,5%	
Multa/Juros de Mora/Honorários	53.317.733,62	44,5%	
<b>TOTAL</b>	<b>119.757.258,71</b>	<b>100,0%</b>	
<b>VALOR MÉDIO MENSAL RECEBIDO 2011</b>			
Principal Corrigido	411.450,03	85,3%	
Multa/Juros de Mora/Honorários	70.638,89	14,7%	
<b>TOTAL</b>	<b>482.088,92</b>	<b>100,0%</b>	
<b>ESTIMATIVA DE AUMENTO DE ARRECADAÇÃO = 60%</b>			
Principal Corrigido	246.870,02	12	2.962.440,24
Multa/Juros de Mora/Honorários	15.893,75	12	190.725,00
<b>TOTAL</b>	<b>262.763,77</b>		<b>3.153.165,24</b>
<b>CÁLCULO DA RENÚNCIA</b>			
Multa/Juros de Mora/Honorários	26.489,58	12	<b>317.874,96</b>

Em seguida, estimamos o impacto trienal da renúncia, nisso também considerando sua eventual e posterior aplicação:

<b>Valor da renúncia no 1º exercício</b>			132.447,90
Impacto % sobre o Orçamento do 1º Exercício	336.300.000,00		0,03938%
Impacto % sobre o Caixa do 1º Exercício	336.300.000,00		0,03938%
<b>Valor da renúncia no 2º exercício</b>			185.427,06
Impacto % sobre o Orçamento do 2º Exercício	343.500.000,00		0,05398%
Impacto % sobre o Caixa do 2º Exercício	343.500.000,00		0,05398%
<b>Valor da renúncia no 3º exercício</b>			-
Impacto % sobre o Orçamento do 3º Exercício	-		0,00000%
Impacto % sobre o Caixa do 3º Exercício	-		0,00000%

Pindamonhangaba, 27 de julho de 2011

  
 Domingos Geraldo Botan  
 Secretário de Finanças



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM Nº 083 / 2011**

**Dispõe sobre a anistia de créditos tributários do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.**

**Exmo. Sr.**

**Ver. Ricardo Alberto Pereira Piorino**

**DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba/SP.**

Senhor Presidente,

Encaminhamos pela presente Mensagem, o incluso Projeto de Lei que **dispõe sobre a anistia de créditos tributários do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.**

Nos termos do que dispõe a Constituição Federal é dever do Estado fornecer aos cidadãos, dentre outras necessidades, saúde e educação adequadas, neste sentido para atender a estas e outras necessidades essenciais, cabe ao Município investir recursos financeiros para a realização de seus programas e obras.

É dever do Município promover a arrecadação de seus tributos, e para tanto utilizar os meios legais disponíveis, acionando a todos os contribuintes inadimplentes através de cobrança amigável e em última instância, com a execução fiscal.

Ocorre que, em razão da situação financeira, muitos municípios deixam de quitar seus débitos, e isso reflete diretamente na arrecadação do Município, e em razão da inadimplência acabam aumentando o custo da dívida visto que sobre o principal passa a incidir juros de mora e multa, e, quando da cobrança judicial, são acrescentadas, ainda, as custas e despesas judiciais, o que acaba na grande maioria dos casos limitando a capacidade dos contribuintes em quitar suas dívidas.

15:57 10/08/2011 08:48  
CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

O § 6º, art. 150 da Constituição Federal dispõe que a União, os Estados ou os Municípios poderão, mediante lei específica, conceder anistia aos contribuintes, disposição também acolhida pela Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, através do item VI, inciso III, art. 130.

Neste sentido, buscando atender aos interesses tanto do município, quanto dos contribuintes, é que propomos o presente projeto de lei, que dispõe sobre a concessão de anistia de créditos tributários do Município de Pindamonhangaba, propiciando aos contribuintes inadimplentes a quitação de seus débitos.

Segue acostado relatório com impacto orçamentário e financeiro referente a anistia de multa, juros de mora e honorários advocatícios sobre a Dívida Ativa.

Portanto, Senhores Vereadores, por se tratar de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto para reverter em benefícios imediatos para o funcionalismo, e para isso invocamos o Art. 44 da Lei Orgânica Municipal, para que se vote em caráter de urgência, no menor prazo possível.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 09 de agosto de 2011.

**João Antonio Salgado Ribeiro**

**Prefeito Municipal**

SAJ/app/Processo Interno nº10865/2011